REGULAMENTO (CEE) Nº 452/86 DO CONSELHO

de 25 de Fevereiro de 1986

que fixa, para a campanha de comercialização de 1985/1986, os preços do açúcar e da beterraba aplicáveis em Espanha e em Portugal no sector do açúcar

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 89º e o nº 2 do artigo 234º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o primeiro parágrafo do artigo 68º e o primeiro parágrafo do artigo 236º do Acto de Adesão prevêem que os preços a aplicar respectivamente em Espanha e em Portugal até à primeira aproximação sejam fixados, nos termos das regras previstas na organização comum de mercado, a um nível correspondente ao dos preços fixados em Espanha e em Portugal sob o regime nacional anterior durante um período representativo a determinar; que, nos termos dos artigos 108º e 302º do Acto, essa disposição se aplica, no sector do açúcar, ao preço de intervenção do açúcar branco e ao preço de base da beterraba; que, nos termos das declarações comuns anexas ao Acto, convém tomar como base os preços da campanha de 1985/1986;

Considerando que a declaração comum relativa aos preços dos produtos agrícolas em Portugal prevê que os preços agrícolas sejam os inscritos nas actas da conferência;

Considerando que, para a fixação dos preços mínimos da beterraba A e B, é necessário calculá-los a partir dos preços de base espanhóis e portugueses deduzindo as partes respectivas da quotização à produção de base e da quotização B em vigor no sector do açúcar para a campanha de 1985/1986;

Considerando que, por força do artigo 394º do Acto, os preços fixados pelo presente regulamento são aplicáveis a partir de 1 de Março de 1986,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para o período compreendido entre 1 de Março de 1986 e o final da campanha de comercialização 1985/1986, os preços aplicáveis em Espanha e em Portugal no sector do açúcar são fixados do seguinte modo:

Em relação a Espanha:

a) O preço de intervenção do açúcar branco é fixado em 62,78 ECUs por 100 quilogramas;

b) Os preços da beterraba são fixados em:

— 47,98 ECUs por tonelada para o preço de base,

— 47,16 ECUs por tonelada para o preço mínimo da beterraba A,

— 81,83 ECUs por tonelada para o preço mínimo da beterraba B;

Em relação a Portugal:

a) O preço de intervenção do açúcar branco é fixado em 49,24 ECUs por 100 quilogramas;

b) Os preços da beterraba são fixados em:

— 43,72 ECUs por tonelada para o preço de base,

— 42,90 ECUs por tonelada para o preço mínimo da beterraba A,

— 27,57 ECUs por tonelada para o preço mínimo da beterraba B.

2. Os preços da beterraba referidos no nº 1 dizem respeito ao estádio de entrega, centro de recepção, sendo válidos para a qualidade-tipo tal como é definida no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1483/85 [1].

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1986.

[1] JO nº L 151 de 10.6.1985, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

G. BRAKS